SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115772 - BA (2023/0456253-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - BA047095S
		MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - BA047104S
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	:	GUILHERME FALCAO BASTOS
ADVOGADO	:	HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDENPENDETEMENTE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência desta Corte, firmada inclusive em sede de recurso repetitivo, orienta que é desnecessária a intimação pessoal para recolhimento de custas, podendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito após o prazo de trinta dias. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA46737295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/04/2025 20:10:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: 193309d5-5697-4ef9-a001-0015c260d687

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115772 - BA (2023/0456253-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - BA047095S
		MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - BA047104S
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	:	GUILHERME FALCAO BASTOS
ADVOGADO	:	HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDENPENDETEMENTE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência desta Corte, firmada inclusive em sede de recurso repetitivo, orienta que é desnecessária a intimação pessoal para recolhimento de custas, podendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito após o prazo de trinta dias. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao recurso especial ao fundamento de que correto o cancelamento da distribuição da impugnação de sentença quando ausente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação das partes.

A parte, em suas razões, argumenta que o atual Código de Processo Civil prevê expressamente a necessidade de intimação da parte para pagamento das custas, nos termos de seu art. 290.

Impugnação apresentada às fls. 520/526 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não afastam a conclusão do decisório agravado, razão por que o presente recurso não merece prosperar.

Por conseguinte, ratifico o seu teor, que reproduzo integralmente:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA46399939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:03
Código de Controle do Documento: 4df98393-9789-43a9-9bd6-0274a67de7f2

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PARADIGMA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.811/RS (TEMAS 674 E 675). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ADVENTO DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SUPRIR A NULIDADE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 290 DO CPC. SUPERAÇÃO DA TESE FIXADA PELO STJ POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL EM SENTIDO CONTRÁRIO (OVERRULING). PRECEDENTES. ACÓRDÃO MANTIDO.

I - Retornaram conclusos estes autos por determinação da eminente 2ª Vice-Presidente, para fins de juízo de retratação, com fulcro no art. 1.030, inciso II, do CPC.

II - Com efeito, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, foi fixada a seguinte tese pelo STJ no julgamento do R Esp 1.361.811/RS (Temas 674 e 675): 'Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte'.

III - Ocorre que o Acórdão de ID 23402597 manteve a decisão que havia determinação a intimação do Banco para recolheras custas referentes à sua impugnação ao cumprimento de sentença, o que, a priori, contraria a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Todavia, no bojo do Acórdão restou esclarecido que o entendimento do STJ estaria superado após a entrada em vigor do novel Código de Processo Civil, tendo em vista que, nos termos do seu art. 290, o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença somente poderia se operar após a intimação da parte interessada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais.

V - Portanto, trata-se de hipótese de superação do precedente de vinculação obrigatória por expressa previsão legal em sentido contrário, ou seja, imperiosa a aplicação da técnica de overruling da tese firmada nos Temas 674 e 675 do STJ, ante a expressa determinação legal contida no artigo 290 do CPC/2015.

VI - Sendo assim, denota-se que o Acórdão prolatado nestes autos não comporta modificação, porquanto resta superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.361.811/RS (Temas 674 e 675)"

Em suas razões de recurso, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudência, violação aos arts. 7º, 9º, 10, 11, 489, § 1º, inciso VI, 509 e 927, inciso V, § 5º, do Código de Processo Civil, sustentando que, para o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de recolhimento das custas, é necessária a prévia intimação da parte para regularização do pagamento.

Contrarrazões às fls. 456/460 e-STJ.

Juízo de admissibilidade às fls.461/464 e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada pela Corte Especial, no julgamento do R Esp 1.361.811/RS, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, D Je 6/5/20 15), no sentido de que "cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte".

Ainda nesse sentido:

Documento eletrônico VDA46399939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:03
Código de Controle do Documento: 4df98393-9789-43a9-9bd6-0274a67de7f2

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte, firmada inclusive em sede de recurso repetitivo, orienta que é desnecessária a intimação pessoal para recolhimento de custas, podendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito após o prazo de trinta dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AR Esp n. 1.785.144 /GO, minha relatoria, QUARTA TURMA, D Je de 30/6/2021.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Por oportuno, aponto em reforço, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Cumprimento de sentença.

2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, § 2º, da Constituição Federal.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao artigo 489 do CPC. Precedentes.

4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 1.013 e 1.022 do CPC.

Precedentes.

5. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte. Temas n. 674, 675 e 676 desta Corte Superior.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (AgInt no AREsp n. 2.410.934/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/3/2024.)

Aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46399939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/03/2025 21:02:03
Código de Controle do Documento: 4df98393-9789-43a9-9bd6-0274a67de7f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.115.772 / BA

Número Registro: 2023/0456253-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00253420820178050000 05432640720148050001 253420820178050000 543264072014805001

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GUILHERME FALCAO BASTOS
ADVOGADO	:	HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - BA047095S
		MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - BA047104S
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO LOPES GODOY - BA047095S
		MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - BA047104S
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO	:	GUILHERME FALCAO BASTOS
ADVOGADO	:	HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA - BA050205

TERMO

Documento eletrônico VDA46719414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:50:28
Código de Controle do Documento: b1cc413c-6c59-4636-97d0-e9813c26ff1c

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46719414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:50:28
Código de Controle do Documento: b1cc413c-6c59-4636-97d0-e9813c26ff1c